



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/218 (DJ)

Queixa do diretor da publicação MAIS/Semanário contra Varzim Sport Clube relativa a conferência de imprensa de 18 de fevereiro de 2023

Lisboa

6 de junho de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/218 (DJ)

**Assunto:** Queixa do diretor da publicação MAIS/Semanário contra Varzim Sport Clube relativa a conferência de imprensa de 18 de fevereiro de 2023

#### I. Queixa

1. Em 20 de fevereiro de 2023, deu entrada na Entidade Reguladora para Comunicação Social (ERC) uma queixa subscrita pelo Diretor da publicação *MAIS/Semanário*, Virgílio Tavares, contra o Varzim Sport Club, denunciando «um atentado à liberdade de imprensa» de que alegadamente foi alvo quando, na qualidade de jornalista daquela publicação, devidamente credenciado, pretendeu participar na conferência de imprensa da antevisão do jogo entre o Vitória SC - B e o Varzim SC, realizada a 18 de fevereiro de 2023, pelas 12h15m, na sala de imprensa do estádio do Varzim Sport Club. Em 9 de março, a instâncias da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo, o queixoso aperfeiçoou o requerimento inicial.
2. Relata o queixoso que, convocado por correio eletrónico, em 16 de fevereiro de 2023, pelo Varzim Sport Club, para a referida conferência de imprensa, uma vez ali presente, não foi autorizado a realizar perguntas, acrescentando que aos outros dois jornalistas presentes apenas foi permitido fazer uma pergunta cada um.
3. Informa o queixoso que, por esta razão, se ausentou da conferência de imprensa, e também os outros dois jornalistas, em solidariedade, decidiram ausentar-se.
4. O queixoso informa que questionou o funcionário do Varzim SC sobre a autoria da decisão referida, não tendo obtido resposta.

5. Junta cópia da convocatória para a conferência de imprensa, cópia da notícia sobre o assunto publicada no sítio eletrónico do *MAIS/Semanário* e no sítio eletrónico da Rádio Onda Viva.

## II. Pronúncia do Varzim Sport Club

6. Atentas as atribuições e competências da ERC, em matéria de litígios no âmbito da atividade de comunicação social quanto a direito de acesso dos jornalistas, designadamente as situações de desacordo sobre o direito de acesso a locais públicos, resultantes das alíneas a) e d) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>, e do artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup>, a ERC promoveu, a 20 de março de 2023<sup>3</sup>, a notificação do Varzim Sport Club para se pronunciar sobre o teor da denúncia.
7. Em 3 de abril de 2023, o Varzim SC, representado por advogado constituído para o efeito, questionou o objeto do procedimento (cf. pontos 3-5 da pronúncia), e, sem prescindir, confirmou a realização da conferência de imprensa no dia 18 de fevereiro, afirmando que «em momento algum foi impedido o acesso do jornalista do “Mais Semanário” à conferência de imprensa, que aliás foi convidado a estar presente» e que «jamais foi coartado o direito do jornalista às fontes de informação» (cf. pontos 6-9 da pronúncia).
8. Diz a entidade denunciada que foi por opção própria que o queixoso, e os seus colegas, não quiseram estar presentes na conferência de imprensa, notando que o acesso foi garantido a quem o quis, juntando hiperligação para notícia de *A Bola* (cf. ponto 11 da pronúncia).

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>2</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

<sup>3</sup> Ofício n.º SAI-ERC/2023/1942, de 10 de março.

9. Afirma que é «legítima uma gestão dos responsáveis da comunicação quanto ao modo, tempos e gestão da conferência de imprensa propriamente dita» e que «ninguém pode ser obrigado a responder e falar com quem não quer!» (cf. ponto 14 da pronúncia).
10. Acrescenta que a intervenção regulatória da ERC está inviabilizada porquanto o evento já decorreu, e que não existe quaisquer indícios de atentado à liberdade de informação.

### III. Análise

11. O conteúdo e a extensão do direito fundamental dos jornalistas de acesso às fontes de informação e a locais abertos ao público, e respetiva proteção, resulta da Constituição [artigos 37.º, n.º 1, e 38.º, n.º 2, alínea b)], da Lei de Imprensa<sup>4</sup> [artigo 22.º, alínea b)], e do Estatuto do Jornalista, segundo o qual, desde que para fins de cobertura informativa, é garantido o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público (artigo 9.º, n.º 1), extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social (artigo 9.º, n.º 2), devendo o acesso ser assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso (artigo 9.º, n.º 4).
12. O artigo 10.º deste diploma dispõe que os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer naqueles locais quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei (n.º 1), sendo que os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade (n.º 2).
13. Resulta da notificação remetida pela ERC ao Varzim Sport Club (cf. ponto 6 supra) que o objeto do procedimento é a queixa recebida do diretor do *MAIS/Semanário* e respetiva análise dos factos ali alegados ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do

---

<sup>4</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 4 de março, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 5 de maio, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Jornalista, situação que, por ser objeto de tutela penal (cf. artigo 19.º do Estatuto do Jornalista), incumbirá à ERC, sendo caso disso, participar às autoridades competentes (artigo 67.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC).

14. Contrariamente ao invocado pelo Varzim Sport Club, não está em causa na queixa a credenciação e a admissibilidade da permanência do queixoso na conferência de imprensa de 18 de fevereiro, mas antes o facto de, uma vez ali, a organização ter comunicado ao jornalista do *MAIS/Semanário* não estar autorizado a colocar perguntas (sendo que outros jornalistas presentes poderiam colocar uma pergunta cada um).
15. Este facto não só não é contestado pelo Varzim Sport Club na sua pronúncia, como vem afirmar que «ninguém pode ser obrigado a responder e falar com quem não quer» (cf. ponto 9 supra).
16. Ora, desta resposta dada à ERC resulta por parte do Varzim Sport Club um aparente desconhecimento dos deveres que sobre si expressamente impendem – na qualidade de entidade organizadora de uma conferência de imprensa – quanto ao respeito pelo princípio da igualdade das condições do acesso dos jornalistas, resultantes, desde logo, do artigo 9.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista.
17. De facto, tratando-se de um evento aberto à generalidade da comunicação social, deverá o direito de acesso dos jornalistas ser garantido em condições de igualdade, sem outras limitações além das decorrentes da lei.
18. Sendo certo que é razoável aceitar que as conferências de imprensa abertas à generalidade da comunicação social podem conhecer limitações (desde logo, de tempo), o que poderá justificar restrições à colocação de questões pelos jornalistas presentes, facto é que o método de limitação da colocação de questões não só deve assegurar condições de igualdade entre os órgãos de comunicação, como, para que essa igualdade

seja realmente efetiva, deve ser feito em condições de transparência [cf. Deliberação ERC/2027/85 (DJ), de 4 de abril].

19. Ora, não só o denunciado não esclareceu – nem na conferência da imprensa, junto dos jornalistas, nem no âmbito do presente procedimento, junto da ERC – quais as concretas razões para a restrição à possibilidade de os jornalistas colocarem perguntas na conferência de imprensa, como não explicitou o fundamento para a disparidade de tratamento dado ao jornalista do *MAIS/Semanário* relativamente a outros jornalistas presentes.
20. Ademais, a convicção afirmada pelo Varzim Sport Club na sua pronúncia junto da ERC (cf. ponto 9 supra) reforça a conclusão de que a decisão do Varzim Sport Club foi, pelo menos, arbitrária, e, portanto, violadora da lei que lhe impõe, enquanto organizador de evento aberto à comunicação social, o dever de assegurar aos jornalistas o acesso em condições de igualdade à conferência de imprensa (artigo 9.º, n.º 4, Estatuto do Jornalista).
21. Considerando que a queixa à ERC foi apresentada depois de decorrida a conferência de imprensa, encontrar-se-ia inviabilizada quanto a este evento a possibilidade de uma efetiva tutela do direito de acesso, ao abrigo do mecanismo previsto no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, pelo que a intervenção regulatória *a posteriori*, fora daquele quadro, não será apta a produzir as consequências ali estatuídas.
22. No entanto, importa esclarecer o denunciado quanto aos seus deveres em matéria de direito de acesso, e legais consequências em caso de violação, precavendo que a posição de princípio expressa pelo denunciado no presente procedimento (cf. ponto 9 supra) possa vir a redundar em novas violações do princípio da igualdade no direito de acesso dos jornalistas.

23. Ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea a), e artigo 67.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC, compete à ERC participar ao Ministério Público para os efeitos previstos no artigo 19.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, segundo o qual, «[q]uem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação (...) impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias».

#### **IV. Deliberação**

Na sequência da queixa apresentada por Virgílio Tavares, diretor da publicação *MAIS/Semanário*, contra o Varzim Sport Club, por, na qualidade de jornalista, credenciado para participar na conferência de imprensa da antevisão do jogo entre o Vitória SC - B e o Varzim SC, realizada a 18 de fevereiro de 2023, pelas 12h15m, na sala de imprensa do estádio do Varzim Sport Club, não ter sido autorizado pela organização a fazer perguntas, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos termos do artigo 8.º, alíneas a) e c), e artigo 24.º n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, delibera recordar ao Varzim Sport Club que, nas conferências de imprensa que organiza, tem o dever de garantir condições de igualdade no acesso aos jornalistas que se credenciem para participar e, bem assim, transparência na comunicação de eventuais limitações à realização de perguntas, de forma a dar cumprimento ao disposto na lei (artigo 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista).

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo